



À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE ITAÍPOCA/CE

RECURSO ADMINISTRATIVO

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 022.12/2023-CPI/ITAÍPOCA

Recorrente: CONSÓRCIO TRÊS CLIMAS

Recorrida: À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE ITAÍPOCA/CE

CONSÓRCIO TRÊS CLIMAS, formado pelas empresas R.R. PORTELA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDS; P2 ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA; AGUIA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA; CONSTRUTORA SILVEIRA SALES LTDA e NABLA CONSTRUÇÕES LTDA, todas qualificadas na proposta apresentada, vem, à presença de Vossa Senhoria, respeitosa e tempestivamente, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO, com fulcro no artigo 109, inciso I, alínea "a" da Lei nº 8.666/1993, em face da decisão que declarou a inabilitação da Recorrente no processo licitatório da **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 022.12/2023**, pelas razões de fato e de direito doravante expostas:

I. DA TEMPESTIVIDADE

1. *Ab initio*, cabe mencionar que o art. 109, inciso I, alínea "a" da Lei nº 8.666/1993 prevê o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação de recurso administrativo nos casos de inabilitação de licitante, nos seguintes termos:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

2. Assim, considerando as condições legais e edilicias para o cabimento do tempestivo recurso administrativo, roga-se pelo seu regular conhecimento e processamento.

II. DO CABIMENTO

3. Consoante o art. 109, alínea "a", da Lei nº 8.666/1993, tem-se a previsão normativa de

JOSE CIDRAO
FILHO:10761
330372

Assinado de forma
digital por JOSE
CIDRAO
FILHO:10761330372
Dados: 2024.07.22
17:24:31 -03'00'



que a licitante poderá interpor recurso quando foi inabilitada do certame. Senão vejamos os artigos que diz os dispositivos da lei supra:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

a) **habilitação ou inabilitação do licitante;**

4. Desse modo, considerando que as condições legais e editalícias para o cabimento do presente recurso restaram cabalmente demonstradas, roga-se pelo seu regular conhecimento e processamento.

III. DA SÍNTESE FÁTICA

5. Foi lançado edital da Concorrência Pública nº 022.12/2023 da Prefeitura Itapipoca com objeto para "A contratação de empresa de engenharia para a execução da requalificação do Riacho das Almas do Parque Linear do Município de Itapipoca/CE" regido pela Lei nº 8.666/1993, tipo melhor preço global.

6. A empresa recorrente, por conta de seu espectro de atuação, qual seja, prestação de serviços relacionados à construções, procedeu com as diligências necessárias para a sua habilitação no procedimento, **tendo apresentado os documentos de habilitação nos termos em que se exigia no instrumento convocatório.**

7. Contudo, embora os documentos pretendidos pelo certame tenham sido apresentados demonstrando a plena capacitação da Recorrente para prestação dos serviços ensejados pelo município, da forma como foi estabelecido no edital, a Presidente de licitação da Prefeitura Municipal de Itapipoca efetuou a inabilitação da recorrente nos seguintes termos:

~~inabilitado~~ 17- CONSÓRCIO TRÊS CLIMAS, EMPRESAS: R.R. PORTELA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÃO DE VEICULOS LTDA, CNPJ: 14.858.301/0001-65; P2 ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, CNPJ: 05.162.341/0001-87; AGUIA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA, CNPJ: 12.049.385/0001-60, CONSTRUTORA SILVEIRA SALLES LTDA, CNPJ: 41.639.659/0001-70; NABLA

JOSE
CIDRAO
FILHO:1076
1330372

Assinado de forma
digital por JOSE
CIDRAO
FILHO:10761330372
Dados: 2024.07.22
17:24:47 -03'00'



CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ: 06.866.305/0001-67. Constatou-se que a empresa não apresentou comprovação da capacidade técnica para cumprir a parcela de maior relevância para lote 01 o item 4.2.3.2- alínea b) MACRODRENAGEM EM ÁREA URBANA COM VOLUME DE CONCRETO ARMADO COM FCK DE 25 MPA COM NO MÍNIMO M3 3.623,70. Constatou-se que a empresa não apresentou o profissional responsável técnico, Engenheiro Eletricista, conforme previsão legal da Resolução nº 218/1973 do CONFEA, item 4.2.3.2 alínea d) ILUMINAÇÃO PÚBLICA COM FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE POSTES E LUMINÁRIAS DE LED NO MÍNIMO 90 UND, Constatou-se que a empresa não apresentou comprovação da capacidade técnica para cumprir a parcela de maior relevância para lote 02 o item 4.2.3.2- alínea b)MACRODRENAGEM EM ÁREA URBANA COM VOLUME DE CONCRETO ARMADO COM FCK DE 25 MPA COM NO MÍNIMO M3 2.622,30, Constatou-se que a empresa não apresentou o profissional responsável técnico, Engenheiro Eletricista, conforme previsão legal da Resolução nº 218/1973 do CONFEA, item 4.2.3.2 alínea c) ILUMINAÇÃO PÚBLICA COM FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE POSTES E LUMINÁRIAS DE LED NO MÍNIMO 30 UND. Constatou-se que a empresa não apresentou para lote 03 o item 4.2.3.2- alínea b)MACRODRENAGEM EM ÁREA URBANA COM VOLUME DE CONCRETO ARMADO COM FCK DE 25 MPA COM NO MÍNIMO M3 344,40. Constatou-se que a empresa não apresentou o profissional responsável técnico, Engenheiro Eletricista, conforme previsão legal da Resolução nº 218/1973 do CONFEA item 4.2.3.2 alínea e)ILUMINAÇÃO PÚBLICA COM FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE POSTES E LUMINÁRIAS DE LED UND 17, ficando por tanto inabilitada; [REDACTED]

Fig. 1- trecho da ata de sessão que inabilitou a recorrente.

8. Sobre isso, a inabilitação se deu de forma irregular, visto que todos os documentos de habilitação capazes de comprovar a qualificação técnica da recorrente foi enviada, atendendo todos os requisitos impostos no instrumento convocatório.

9. Diante dos fatos expostos, passa-se a demonstrar as ilegalidades identificadas na decisão que declarou a inabilitação da Recorrente, tendo em vista que a autoridade responsável licitação inabilitou a empresa por supostamente não ter demonstrado a qualificação de Engenheiro Eletricista, apesar de o edital especificar apenas a necessidade de qualificação técnica de Engenheiro Civil, conforme o ponto 4.2.3.2.

IV. DO ATENDIMENTO AOS CRITÉRIOS DE HABILITAÇÃO

10. Inicialmente, urge demonstrar que a modalidade da concorrência é aquela em que os participantes devem demonstrar que possuem a qualificação técnica necessária para realizar o serviço pretendido no edital, nesse molde, a lei que rege o procedimento licitatório, lei 8.666/93 dispõe em seu artigo 22, § 1º sobre esse tema, veja-se:

Art. 22. São modalidades de licitação:



§ 1º Concorrência é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação preliminar, comprovem possuir os **requisitos mínimos de qualificação** exigidos no edital para execução de seu objeto.

11. Desse modo, pretende demonstrar com o presente recurso que **o documento apresentado pela recorrente apresenta tudo aquilo que foi pedido no instrumento convocatório, sendo todos os tópicos bem estruturados e trazendo todas as especificações possíveis**, a fim de trazer a proposta mais benéfica pra Administração Pública, portanto, a inabilitação da requerente foi totalmente ilícita, violando os princípios licitatórios.

12. Conforme se verifica na decisão anteriormente mencionada, a recorrente foi inabilitada sobre o fundamento de que a empresa teria deixado de apresentar profissional responsável técnico, Engenheiro Eletricista, e, portanto, não restou comprovada capacidade técnica para cumprir com o objeto do certame.

13. Contudo, é necessário destacar que a licitante recorrente comprovou tudo aquilo exigido em edital, em especial, no que tange a qualificação técnica, sendo a empresa inabilitada por não apresentar profissional técnico diverso daquele exigido:

4.2.3.2- Comprovação da capacidade **TÉCNICO-OPERACIONAL**, a ser feita por intermédio de atestados ou certidões fornecida(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, em que figurem o nome da empresa concorrente na condição de "CONTRATADA", e ainda, a identificação do profissional(is) técnico (Engenheiro Civil, reconhecido(s) pelo CREA, a qual pertence, e/ou órgão regulador do país de origem detentores) de **CERTIDÃO DE ATRIBUIÇÃO TÉCNICO - CAT**, que comprove a execução dos serviços constantes de tal atestação, os quais devem possuir **características técnicas compatíveis e similares ou superiores** as do objeto da presente licitação, cujas parcelas(s) de maior(es) relevância e/ou de maior valor significativo seja(m).

Fig. II- trecho do ponto "4.2.3 – Qualificação Técnica" do Edital.

14. Desse modo, observa-se que o instrumento convocatório não cita e nem faz exigência a Engenheiro Eletricista e sim a Engenheiro Civil, o que fora corretamente apresentado pela empresa licitante. Logo, não resta dúvidas de que a inabilitação é irregular, já que esta viola o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

15. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório está disciplinado nos artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, que rege o procedimento licitatório. Tais artigos especificam que tal princípio é uma norma fundamental, estabelecendo que todos os participantes de uma licitação e a Administração Pública devem se submeter rigorosamente às condições estabelecidas no edital, a fim de que seja assegurada a transparência, competitividade e



segurança jurídica ao processo licitatório, sob pena de sanções e até mesmo, anulação do procedimento de licitação.

16. Assim, a Administração Pública não pode descumprir as normas e condições do edital, vinculando-se ao que nele foi estabelecido. Qualquer conduta diversa a esta, implicará na violação do princípio retro mencionado e aos demais princípios que regem as licitações e contratações públicas:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

17. O Tribunal de Contas da União reconhece tal exigência e declara que a Comissão de Licitação ou o seu responsável não poderá realizar o julgamento das propostas em desconformidades com as exigências do edital:

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada (art. 41 da Lei nº 8.666/1993). **No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos (art. 44 da Lei nº 8.666/1993).** O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de Licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle (art. 45 da Lei nº 8.666/1993) (TCU 00863420091, Relator: VALMIR CAMPELO, Data de Julgamento: 07/10/2009) (grifos nossos).

REPRESENTAÇÃO FORMULADA POR LICITANTE. INABILITAÇÃO INDEVIDA. UTILIZAÇÃO DE CRITÉRIO MOTIVADOR DA INABILITAÇÃO NÃO PREVISTO NO EDITAL. AUDIÊNCIA. REJEIÇÃO DAS JUSTIFICATIVAS. MULTA. 1. É irregular a inabilitação de licitante em concorrência pública utilizando-se de critério e motivação não previstos no edital. **2. A ocultação de informação relevante à habilitação dos licitantes fere os princípios do processo licitatório como os da legalidade, publicidade, do julgamento objetivo e da vinculação ao disposto no instrumento convocatório** (TCU 03379920130, Relator: AUGUSTO SHERMAN, Data de Julgamento: 04/11/2014) (grifos nossos).

18. Logo, contata-se que a empresa licitante apresentou todos os documentos necessários para a sua habilitação, sendo assim demonstrada a ilegalidade do julgamento, o que viabiliza a sua reforma.



V. DOS PEDIDOS

31. Diante de todo o exposto, requer-se a Vossa Senhoria a **REFORMA** da decisão que declarou o Consórcio Três Climas inabilitado, em virtude dos fundamentos aqui expostos, sendo imprescindível o reconhecimento de sua habilitação para participar das demais etapas da Concorrência Pública nº 022.12/2023, em evidente cumprimento aos princípios que regem o procedimento licitatório.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

Fortaleza/CE, 22 de julho de 2024.

JOSE CIDRAO Assinado de forma digital por
JOSE CIDRAO
FILHO:107613303 FILHO:10761330372
72 Dados: 2024.07.22 17:22:55
-03'00'

CONSÓRCIO TRÊS CLIMAS
Empresa Líder: NABLA CONSTRUÇÕES LTDA